



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA****Preço deste número — Kz: 100,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		<b>Ano</b>	
	As três séries. ... ..	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série ... ..	Kz: 135 850,00	
A 3.ª série ... ..	Kz: 105 700,00		

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 191/11:**

Estabelece o período de 29 de Julho a 16 de Dezembro, para actualização do registo eleitoral em todo o território nacional. — Revoga toda a legislação que contraria o previsto no presente diploma.

**Despacho Presidencial n.º 47/11:**

Delega poderes a Ministra do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia para criar e legalizar as novas Instituições do Ensino Superior.

**Despacho Presidencial n.º 48/11:**

Autoriza o Ministério da Geologia e Minas e da Indústria a negociar o aumento da participação do Kimberlito Catoca no Kimberlito Tchiuzo. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

### Ministério do Urbanismo e Construção

**Despacho n.º 451/11:**

Dá por finda a comissão de serviço que Antonica António Vidal vinha exercendo.

**Despacho n.º 452/11:**

Nomeia Joana Miguel Ebo para o respectivo cargo.

### Inspeção Geral da Administração do Estado

**Despacho n.º 453/11:**

Exonera Suzana Gil Teixeira de Carvalho da Silva do respectivo cargo.

**Despacho n.º 454/11:**

Nomeia Suzana Gil Teixeira de Carvalho da Silva para o respectivo cargo.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 191/11****de 4 de Julho**

Considerando que a entrada em vigor da Constituição da República de Angola trouxe um conjunto de alterações relevantes no domínio da organização e funcionamento do Executivo, conferindo a função administrativa ao Titular do Poder Executivo;

Havendo necessidade de se estabelecer o período anual da actualização do registo eleitoral 2011, de acordo com as disposições combinadas do n.º 2 do artigo 10.º e do artigo 25.º, ambos da Lei n.º 3/05, de 1 de Junho, Lei do Registo Eleitoral;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º — É estabelecido o período de 29 de Julho a 16 de Dezembro, para actualização do registo eleitoral em todo o território nacional.

Artigo 2.º — É revogada toda a legislação que contraria o previsto no presente diploma.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação das normas do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Abril de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Junho de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

---

**Despacho Presidencial n.º 47/11**

de 4 de Julho

Tendo em conta que compete ao Titular do Poder Executivo a autorização de criação de Instituições de Ensino Superior Público-Privadas e Privadas;

Considerando a necessidade de criação e legalização de novas instituições do ensino superior, assim como a delegação de poderes para o efeito, nos termos das alíneas *c)* e *d)* do artigo 15.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 5 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea *d)* do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — São delegados poderes a Ministra do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia para criar e legalizar as novas Instituições do Ensino Superior que são as seguintes:

- a)* Instituto Superior Politécnico de Benguela, na Província de Benguela — entidade promotora PEA — Projectos Educativa de Angola, S. A.
- b)* Instituto Superior Politécnico Metropolitano, na Província de Luanda — entidade promotora OmnenIntellegenda, S. A.
- c)* Instituto Superior Politécnico de Tecnologias e Ciências, na Província de Luanda — entidade promotora PDA — Pessoas, Desenvolvimento & Associados;
- d)* Instituto Superior Politécnico de Humanidades e Tecnologias — EKUIKUI II, na Província do Huambo — entidade promotora Solprec, Limitada;
- e)* Instituto Superior Politécnico do Cazenga, na Província de Luanda — entidade promotora Dinaki, S. A. R. L.;

- f)* Instituto Superior Politécnico da Tundavala, na Província da Huíla — entidade promotora CREA — Centro de Estudos de Angola, S. A. R. L.;
- g)* Instituto Superior Politécnico Pangeia, na Província da Huíla — entidade promotora EDUQ — Educação e Desenvolvimento Humano, S. A.;
- h)* Instituto Superior Politécnico Kangojo, na Província de Luanda — entidade promotora Manico Henda e Filhos, Limitada;
- i)* Instituto Superior Politécnico Independente, na Província da Huíla — entidade promotora DEA — Desenvolvimento do Ensino em Angola, S. A.;
- j)* Instituto Superior Politécnico Gregório Semedo, na Província da Huíla — entidade promotora INTELLECTUS — Formação e Gestão, Limitada.

2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

3.º — O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Junho de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

---

**Despacho Presidencial n.º 48/11**

de 4 de Julho

Tendo sido elaborado um estudo visando a exploração do Kimberlito TCHIUZO que revelou baixos teores relativos ao preço médio dos diamantes em apenas USD 45/ Quilates;

Convindo alcançar maior rendimento na exploração do Kimberlito TCHIUZO, atendendo o estudo efectuado e os encargos operacionais em termos de custos e benefícios face à sua proximidade ao Kimberlito CATOCA;

Havendo a necessidade de compensar os baixos teores e o valor dos diamantes a explorar em relação a participação detida por cada accionista no referido projecto;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea *d)* do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º da Constituição da República, o seguinte:

1.º — É autorizado o Ministério da Geologia e Minas e da Indústria a negociar o aumento da participação do Kimberlito CATOCA no Kimberlito TCHIUZO.